

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo n°: **0024566-48.2013.8.26.0037**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Declarante (Passivo), Claudecir Manoel dos Santos e outros

Averiguado e Réu:

CONCLUSÃO

Aos 18 de outubro de 2018, faço conclusos a MMª.Juiza de Direito, **DRª. ADRIANA ALBERGUETI ALBANO.** Eu,______, Escrevente.

VISTOS.

PAULO ROBERTO SANTOS SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 08 de outubro de 2013, por volta das 15h, no estacionamento defronte à Construtora Arenco, localizada na Rua Major Carvalho Filho, nº 980, Centro, nesta cidade e Comarca, o denunciado, em concurso com Leandro Anilton Meirelles Barbosa (falecido), portando uma arma de fogo, subtraiu, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Claudemir Manoel dos Santos, R\$14.000,00 em dinheiro, pertencente à referida Construtora e atentou contra a vida da vítima Claudemir, tentando matá-la e não consumando o evento morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

Segundo apurado, o denunciado saiu da cidade de São Paulo, na companhia de Leandro, conduzindo a motocicleta Fazer, placas DZL-0713, com finalidade de praticar roubo nesta Cidade. Com indicação de pessoa não determinada, espreitaram a vítima Claudemir, funcionário da empresa Arenco, que naquele dia sacara R\$14.000,00 em dinheiro, pertencentes à empresa.

No momento em que estacionava seu veículo, Honda Civic, defronte à Construtora, o denunciado chegou conduzindo a referida motocicleta e Leandro, que estava na garupa, desceu, abriu a porta do veículo da vítima e, após ameaça exercida com emprego de arma de fogo, levou a quantia mencionada, bem como a chave do veículo da vítima. Ao empreenderem fuga, a vítima sacou seu revólver, momento em que Leandro disparou contra ela. Dos disparos, um atingiu a mão da vítima e outro o seu veículo.

Houve troca de tiros e Leandro foi atingido por três projéteis, razão pela qual caiu da motocicleta 500 metros do local da ação, falecendo em seguida. O denunciado, porém, logrou êxito na fuga e levou a *res furtiva*, porém, teve a placa de seu veículo anotada.

Policiais identificaram que a moto constava transferida em nome da testemunha identificada como amigo de Paulo. Ouvida, a testemunha atestou que a moto pertence a Paulo e que fora registrada em seu nome a pedido deste. Afirmou, também, que na data do crime, Paulo o telefonou e pediu para que não mencionasse seu nome, caso fosse procurado pela polícia, posto que se envolvera no roubo e iria "dar fim na motocicleta".

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

A arma utilizada pelos criminosos foi localizada abandonada e periciada, conforme laudo juntado aos autos, que apontou a compatibilidade entre a arma e o projetil apreendido, disparado contra Claudecir.

O inquérito policial teve inicio por portaria (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 04/06); auto de exibição e apreensão (fls. 10/11 e 12/13); auto de apresentação espontânea (fls. 23/27); auto de avaliação indireta (fls. 46); laudo pericial de levantamento do local dos fatos (fls. 47/57); laudos periciais residuográficos (fls. 58/60 e 61/63); laudo pericial da arma de fogo utilizada no roubo (fls. 67/68); laudos periciais de degravação de aparelhos celulares (fls. 69/71 e 72/78); laudo pericial de constatação de lesão corporal da vítima Claudecir (fls. 79); laudo pericial necroscópico de Leandro (fls. 80/82); boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão referentes à apreensão da arma de fogo utilizada no roubo (fls. 89/90 e 91/92); laudo pericial de confronto balístico positivo juntado (fls. 96/98); laudo pericial de degravação de imagens do local dos fatos (fls. 120/144); laudo pericial metalográfico da arma apreendida (fls. 146/148); documento com indicação da posse da motocicleta em nome do denunciado (fls. 238); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 340); laudo pericial de constatação de lesão corporal da vítima Claudecir (fls. 361). Relatório final (fls. 413/417).

Em decisão (fls. 439/441), foi recebida a denúncia.

FA juntada (fls. 442/443).

O réu foi citado por edital (fls. 499).

Em despacho (fls. 501), foi determinada a suspensão do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

processo, nos termos do artigo 366 do CPP. O réu foi devidamente citado (fls. 583).

Foi apresentada resposta à acusação (fls. 587/588).

Em despacho (fls. 592), foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns (fls. 630/635), deprecando-se a oitiva de uma testemunha comum. Posteriormente o réu foi interrogado (fls. 659/662).

Em debates, a douta Promotora de Justiça requereu a improcedência da ação, pois a prova produzida não elucidou com a certeza necessária, a autoria do delito.

O ilustre Defensor do réu, a seu turno, reiterou o parecer ministerial solicitando a improcedência da ação penal, considerando a fragilidade do contexto probatório, de modo que não há substrato probatório para sustentar uma condenação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente ação penal deve ser julgada improcedente.

De acordo com a prova colhida em instrução e durante o processo, a ação não tem como prosperar, tanto que o próprio órgão da acusação requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do acusado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

A autoria do delito descrito na denúncia, não ficou comprovada de maneira satisfatória.

Conquanto a materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 04/06); auto de exibição e apreensão (fls. 10/11 e 12/13); auto de apresentação espontânea (fls. 23/27); auto de avaliação indireta (fls. 46); laudo pericial de levantamento do local dos fatos (fls. 47/57); laudos periciais residuográficos (fls. 58/60 e 61/63); laudo pericial da arma de fogo utilizada no roubo (fls. 67/68); laudos periciais de degravação de aparelhos celulares (fls. 69/71 e 72/78); laudo pericial de constatação de lesão corporal da vítima Claudecir (fls. 79); laudo pericial necroscópico de Leandro (fls. 80/82); boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão referentes à apreensão da arma de fogo utilizada no roubo (fls. 89/90 e 91/92); laudo pericial de confronto balístico positivo juntado (fls. 96/98); laudo pericial de degravação de imagens do local dos fatos (fls. 120/144); laudo pericial metalográfico da arma apreendida (fls. 146/148); documento com indicação da posse da motocicleta em nome do denunciado (fls. 238); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 340); laudo pericial de constatação de lesão corporal da vítima Claudecir (fls. 361), a autoria do delito descrito na denúncia, não ficou comprovada de maneira satisfatória.

Com efeito.

DA VÍTIMA.

Ouvida no inquérito policial (fls. 24), a vítima CLAUDECIR MANOEL DOS SANTOS disse que é policial militar reformado e trabalha para empresa Arenco. Na data dos fatos, foi sacar dinheiro nos Bancos Santander e Bradesco, quantia total de R\$14.000,00. Quando estava chegando à empresa, ao estacionar, dois rapazes pararam ao seu lado com uma motocicleta Fazer. O garupa desceu da motocicleta, abriu a porta do seu veiculo e anunciou o roubo, exigindo a entrega da bolsa que continha o dinheiro, o que foi feito. Além da entrega dos valores,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

entregou também a chave do carro. Ato contínuo, subiu na motocicleta e iniciaram fuga, porém, com a arma em punho, gritou para os assaltantes pararem, no entanto, o garupa efetuou dois disparos em sua direção. Houve troca de tiros, que resultou em lesões em sua mão direita, e os indivíduos fugiram do local. Posteriormente ficou sabendo que um dos autores do roubo caiu da motocicleta e faleceu da via Expressa, devido aos disparos efetuados.

Inquirida em juízo, a vítima CLAUDECIR MANOEL DOS

SANTOS ratificou as declarações prestadas na fase do inquérito policial. Disse que é policial reformado e prestava serviços para a empresa ARENCO. A vítima foi até o banco e sacou R\$ 14.500,00. Quando chegou em frente à empresa foi abordado por dois indivíduos, que ocupavam uma motocicleta, sendo que um deles estava armado. A vítima entregou a chave do veículo e o dinheiro. A garupa desceu da moto para abordar a vítima. O rapaz, após apossar-se da chave do carro e o malote com o dinheiro, virou-se e apontou o revólver na sua direção, efetuando o disparo, atingindo-o na mão. Claudecir também estava armado e efetuou disparo na direção da garupa da moto, o qual, depois, soube que veio a óbito. Não conseguiu identificar o motorista, que usava capacete e capa de chuva.

DAS TESTEMUNHAS COMUNS.

Ouvida no inquérito policial (fls. 84), a testemunha KEFFIN GALVÃO CESAR GRACHER disse que transitava com seu veiculo na Via Expressa, quando, antes de chegar no Minas Massas, verificou uma moto parada na rua e o motorista arrastando uma pessoa na calçada, o qual saiu com a motocicleta em seguida. Acreditando tratar-se de um atropelamento, anotou a placa do veículo e retornou ao local, momento no qual informou a placa aos policiais.

Ouvido no inquérito policial (fls. 24/25), a testemunha REGINALDO ARRONI disse que estavam em patrulhamento, quando foram verificar a informação de um rapaz caído ao solo na Via Expressa. Lá chegando,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

constataram que o individuo estava baleado e foi socorrido pelo SAMU. Posteriormente, tomaram ciência que o individuo havia praticado um roubo contra a vítima Claudecir, que compareceu espontaneamente à Delegacia.

Inquirido em juízo, o policial militar REGINALDO ARRONI

disse que foi solicitada para atender uma ocorrência, pois havia uma pessoa baleada, jogada na rua, a qual veio a óbito na ambulância do SAMU. Depois foram informados do roubo ocorrido na Arenco. O condutor da moto jogou o corpo no asfalto e fugiu. Não sabe como foi colhida a placa da moto.

Em relatório de investigações (fls. 149), o policial civil JOSE

AUGUSTO DE SANT'ANNA assinalou que foi à cidade de São Paulo, a fim de localizar o proprietário da motocicleta utilizada no roubo. Naquela cidade, encontrou a testemunha Victor Hugo, proprietário da motocicleta, porém, a mesma informou que nunca possuiu a motocicleta utilizada no roubo e que perdeu seus documentos pessoais, que poderiam ter sido utilizados para aquisição da motocicleta.

Inquirido em juízo, o policial civil JOSE AUGUSTO DE

SANT'ANNA disse que recebeu a notícia do roubo ocorrido na empresa "Arenco". Foram até o local, que já estava preservado, onde foram apreendidos vário projéteis .40. Os policiais civis seguiram o caminho que os ladrões seguiram e localizaram a vítima fatal, enquanto que o condutor da moto fugiu. Uma pessoa anotou a placa da moto. Os policiais localizaram o nome de uma pessoa, a qual disse que comprara a moto para PAULO, pois ela estava com restrições de crédito. Esta pessoa disse que PAULO telefonou para ela, alertando-a de que, se ela fosse procurada, para que não falasse nada sobre a moto, pois ele tinha feito uma "bobagem", na cidade de Araraquara. Os policiais também foram até a residência de Paulo e localizaram uma multa de trânsito em nome dele. Consta que PAULO teria entrado em contato com o delegado de polícia, DR. Gerial e que pretendia se apresentar para esclarecer os fatos, o que não aconteceu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

Ouvida no inquérito policial (fls. 260/261), a testemunha VICTOR HUGO VIANA CARNEIRO retificou as informações prestadas anteriormente e disse que tinha ciência de que a motocicleta utilizada no roubo estava em seu nome. Confirmou que a motocicleta era de seu amigo, ora denunciado e esclareceu que dias antes, Paulo ofereceu a motocicleta para ele e, após negociação, entregou seus documentos para Paulo fazer a transferência do veículo, o que foi feito. Passados alguns dias, no final da tarde, Paulo ligou para ele e disse que a moto "berrou no interior". Posteriormente, ambos se encontraram e o denunciado afirmou que o parceiro "Leandrinho" havia ficado no BO e morreu nesta cidade, além disso, disse para Victor não informar aos policiais que a moto estava com ele.

Inquirida em juízo, a testemunha VICTOR HUGO VIANA CARNEIRO, disse apenas que a motocicleta estava em seu nome. Todavia, a mesma pertencia a outra pessoa. Disse que não conhecia o réu LEANDRO. Foi ouvido na polícia, exclusivamente porque a moto estava em seu nome, mas ele não tinha a posse da mesma. Todavia, não disse quem tinha a posse da motocicleta.

DO INTERROGATÓRIO.

Interrogado em juízo, o denunciado PAULO ROBERTO SANTOS SILVA negou a prática do crime. Afirmou que reside em São Paulo e trabalhou 06 (seis) anos como motoboy, motivo pelo qual sempre teve motos. Afirmou que a multa representada no documento de fls. 238 era do Victor e que a transferiu para si a pedido dele, pois ele tinha habilitação provisória e não podia ser multado.

Diante deste contexto, como bem ressaltou a douta Promotora de Justiça, a única prova que incrimina o acusado é feita pela pessoa cujo nome consta como proprietária da moto, que não foi elucidativa sob o crivo do contraditório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

A seu turno, a versão apresentada pelo réu não é descabida, sendo sustentada, inclusive, por elementos de prova colhidos nos autos.

A afirmação do réu de que a multa encontrada em seu nome no DETRAN, único liame com o veículo utilizado na ação criminosa, foi para si transferida a pedido do proprietário, por não poder ser autuado em período de prova da habilitação, não pode ser desacreditada.

Ademais, não há qualquer identificação dos criminosos, as imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas nas imediações, não identificam as pessoas que transitaram pelo local.

Frisa-se que a única ligação de Paulo com o delito é o veículo utilizado na empreitada criminosa, em virtude de uma autuação tendo-o como condutor, nada mais há que o ligue ao fato.

De efetivo, o que existe contra o réu, é o fato de ele ter sido indicado pelo proprietário da moto como sendo quem estaria na posse do veículo e uma multa em seu nome, sendo certo que o proprietário em Juízo limitou-se a dizer que a moto utilizada no crime estava em seu nome.

É este o quadro delineado com as provas apresentadas pela acusação e defesa.

Como se vê, após o término da instrução criminal, restaram inúmeras dúvidas, mas certeza: nenhuma.

Cediço, que as provas juntadas ao longo da instrução criminal devem, ao final, tornarem-se seguras o suficiente para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

autorizarem um decreto condenatório, não bastando apenas indícios ou meras suposições, como no presente caso.

A condenação criminal pela prática de qualquer delito, até mesmo uma simples contravenção penal, somente se justifica quando existente no processo elementos de convicção que, projetando-se além de qualquer dúvida razoável, confiram certeza absoluta ao decreto condenatório.

A condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele.

Assim, conquanto a materialidade tenha ficado comprovada pelas declarações da vítima; boletim de ocorrência de fls. 4/7; auto de exibição e apreensão de fls. 10/13; auto de apresentação espontânea da vítima de fls. 23/28; auto de avaliação indireta de fls. 46; laudo pericial do levantamento do local do fato de fls. 47/57; laudos de exame residuográficos de fls. 58/60 (Claudecir) e fls. 61/63 (Leandro); laudo pericial das armas de fls. 64/66 e 67/68; laudos de exame dos celulares de fls. 69/78; laudos de exame de corpo de delito de fls. 79 (Claudecir) e 80 (Leandro), e demais documentos, a prova da autoria imputada ao réu é precária e insuficiente para sustentar uma condenação, o que motivou, inclusive, o pedido de improcedência pelo órgão acusador.

Ante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal, para **ABSOLVER** o acusado **PAULO ROBERTO SANTOS SILVA**, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 157, §3°, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

Expeça-se alvará de soltura clausulado, imediatamente.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

Araraquara, 31 de outubro de 2018.